



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LEI Nº 1.114/2018 DE 23 DE ABRIL DE 2018.

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE ACOlhIMENTO PROVISÓRIO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, DENOMINADO “PROGRAMA FAMÍLIA ACOlhEDORA” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 1º Fica instituído no Município de São Gabriel do Oeste o Programa Municipal de Acolhimento Familiar Provisório de Crianças e Adolescentes denominado: “PROGRAMA FAMÍLIA ACOlhEDORA”, a ser organizado de acordo com a Resolução CNAS nº 109/2009, de 11 de novembro de 2009, que aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais e NOB-RH/SUAS.

Parágrafo único. O Programa Família Acolhedora tem por finalidade atender o disposto no art. 227, da Constituição Federal, e os artigos 19 e seguintes, do Estatuto da Criança e Adolescente.

CAPÍTULO II
Dos objetivos e competência

Art. 2º O Programa Família Acolhedora será vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, através da Proteção Social Especial de Alta Complexidade, e tem por objetivo:

I – garantir às crianças e adolescentes em situação de risco e que necessitem de proteção, o acolhimento provisório por famílias acolhedoras, respeitando o seu direito à convivência em ambiente familiar e comunitário;

II - oferecer apoio e suporte psicossocial às famílias de origem, facilitando sua reorganização e o retorno de seus filhos, devendo para tanto incluí-los em programas sociais diversos, inclusive nos de transferência de renda;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

III – contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família substituta;

IV - tornar-se uma alternativa ao abrigo e à institucionalização, garantindo a convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes em seu meio;

V - atendimento imediato e integral a criança e adolescentes vitimizados, quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem ou extensa e enquanto não se verificar a possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 do ECA;

VI - O acolhimento da criança ou do adolescente nesse serviço, não implica privação de sua liberdade (101, §1, do ECA), nem impede que os pais, salvo determinação judicial em sentido contrário, possam exercer o direito de visitá-las (art. 33, §4º e art.92, §4º, do ECA).

Art. 3º O Programa Família Acolhedora atenderá crianças e adolescentes, na faixa etária de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos incompletos, do Município de São Gabriel do Oeste – MS, que tenham seus direitos ameaçados ou violados, vítimas de violência sexual, física, psicológica, negligência, em situação de abandono, de vulnerabilidade social e que necessitem de proteção, sempre com determinação judicial.

Parágrafo único. O Programa Família Acolhedora não acolherá adolescentes em conflito com a lei e/ou usuários de quaisquer substâncias psicoativas, salvo, se estiverem em situação de risco na condição de vítima.

Art. 4º Compete à autoridade judiciária determinar o acolhimento familiar, encaminhando a criança ou adolescente para a inclusão no Programa Família Acolhedora.

CAPÍTULO III

Órgãos Envolvidos e Dos Recursos Humanos

Art. 5º São parceiros do Programa Família Acolhedora:

I – o Poder Judiciário;

II – o Ministério Público;

III – o Conselho Tutelar;

IV – o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Gabriel do Oeste - MS;

V – o Conselho Municipal de Assistência Social;

VI – os órgãos e entidades do Poder Executivo do Município de São Gabriel do Oeste.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 6º A equipe técnica de Alta Complexidade, de acordo com a NOB/RH/SUAS, será composta por servidores efetivos, sendo necessária a criação das seguintes vagas:

- I – Coordenador;
- II – Assistente Social;
- III – Psicólogo.

Art. 7º Compete ao coordenador do Programa desempenhar as seguintes atribuições:

- I - gestão e supervisão do funcionamento do serviço;
- II - organização da divulgação do serviço e mobilização das famílias;
- III - organização de seleção e contratação de pessoal e supervisão dos trabalhos desenvolvidos;
- IV - organização das informações das crianças e adolescentes e respectivas famílias;
- V - articulação com a rede de serviços;
- VI - articulação com o Sistema de Garantia de Direitos.

Art. 8º São atribuições dos demais membros da equipe técnica do Programa:

- I - avaliar, cadastrar, selecionar, capacitar, assistir e acompanhar as famílias acolhedoras;
- II - acompanhar e dar apoio psicossocial às famílias acolhedoras, famílias de origem e crianças e adolescentes durante o acolhimento, visando à possibilidade de reintegração familiar;
- III - garantir apoio psicossocial à Família Acolhedora após a saída da criança;
- IV - oferecer às famílias de origem apoio e orientação psicossocial, inclusão nos programas sociais do município e inclusão na rede socioassistencial;
- V - acompanhar crianças, adolescentes e famílias de origem após a reintegração familiar por até dois anos;
- VI - organizar encontros, cursos, capacitações e eventos;
- VII - realizar a avaliação sistemática do programa e de seu alcance social;
- VIII – elaborar e enviar relatório avaliativo bimestral à autoridade judiciária e Ministério Público, informando a situação atual da criança ou adolescente, da família de origem e da família acolhedora, apontando:
 - a) possibilidades de reintegração familiar.
 - b) necessidade de aplicação de novas medidas, ou
 - c) quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem, a necessidade de encaminhamento para adoção.
- IX - desenvolver outras atividades necessárias ao bom desempenho do programa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 9º A criança ou adolescente acolhido no Programa receberá:

I – com absoluta prioridade, atendimento nas áreas de saúde, educação e assistência social, através das políticas públicas existentes;

II – acompanhamento psicossocial;

III – prioridade na assistência judiciária, primando pela provisoriedade do acolhimento;

IV – estímulo à manutenção e ou reformulação de vínculos afetivos com sua família de origem, nos casos em que houver possibilidade;

V – permanência com seus irmãos na mesma família acolhedora, sempre que possível.

CAPÍTULO IV

Cadastro e Seleção das Famílias

Art. 10. A inscrição de famílias interessadas em participar do Programa Família Acolhedora será gratuita, realizada por meio de ficha cadastral e mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - carteira de identidade ou carteira de trabalho;

II - comprovação de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;

III - certidão de nascimento ou casamento;

IV - comprovante de residência;

V - certidão negativa de antecedentes criminais;

VI - atestado de sanidade física e mental;

VII - comprovante de rendimentos.

§1º Os documentos descritos no *caput* deste artigo deverão ser de todos os membros do núcleo familiar maiores de 18 anos.

§ 2º Os responsáveis pelo acolhimento não poderão ter nenhuma pendência com a documentação requerida; quanto aos outros membros da família a equipe técnica deverá avaliar cada situação.

Art. 11. Cada família inscrita no programa, até no máximo 10 (dez), receberá um auxílio mensal por parte do município no valor de um salário mínimo vigente, até o dia 10 (dez) de cada mês, a partir do cumprimento do prazo de carência fixado desde já em 30 dias, independente do acolhimento da criança ou do adolescente.

§1º Quando do efetivo acolhimento, a família acolhedora receberá mais 01 (um) salário mínimo vigente no país, por criança ou adolescente acolhido, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao acolhimento, proporcional ao número de dia/mês atendido, do que deverá prestar contas à Equipe Técnica da Secretaria de Assistência Social, mensalmente, para confirmar se tal benefício foi revertido em prol da criança e ou adolescente acolhido.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

§2º Em caso de acolhimento de criança ou adolescente com deficiência, o auxílio mensal poderá ser fixado em até 1,5 salários mínimo por criança ou adolescente com estas características e concedido, independentemente, do recebimento de Benefício de Prestação Continuada - BPC.

§3º No caso de grupo de irmãos o auxílio será calculado da seguinte forma:

I - De 01 (uma) até 03 (três) crianças ou adolescentes acolhidos: 01 (um) salário mínimo mensal para cada beneficiário;

II - Para 04 (quatro) ou mais crianças ou adolescentes acolhidos:

a) até o terceiro beneficiário: 01 (um) salário mínimo mensal para cada; e

b) a partir do quarto beneficiário: 01 salário mínimo mensal para cada 2 (dois) beneficiários.

§4º A Família Acolhedora terá direito a um descanso anual de 30 (trinta) dias, em período que não coincida com o descanso de uma das outras famílias, sem prejuízo no recebimento do auxílio de que trata este artigo, sendo que o período deverá ser previamente definido junto à equipe de referência.

§5º Os membros da Família Acolhedora ficam obrigados a efetuar o ressarcimento de importância que tenham recebido ilicitamente, devidamente corrigido, nos termos da legislação em vigor.

§6º Ao servidor público ou entidade conveniada ou parceira que concorrer para a concessão ilícita de benefício, aplicar-se-ão as sanções civis, penais e administrativas previstas na legislação vigente.

§7º O repasse do auxílio financeiro às famílias acolhedoras não gera qualquer vínculo empregatício ou profissional para o município.

Art. 12. Para participar do Programa Família Acolhedora os selecionados deverão preencher os seguintes requisitos:

I – ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos, sem restrição de sexo ou estado civil;

II – comprovar a concordância de todos os membros da família;

III – ter disponibilidade de tempo e interesse em oferecer proteção às crianças e adolescentes;

IV - ser alfabetizado;

V - não possuir, nenhum dos seus integrantes, nenhum tipo de vício de substâncias ilícitas ou uso abusivo de álcool;

VI - um dos pretendentes deverá exercer atividade laborativa remunerada ou possuir outro meio de prover suas despesas e no caso de pessoas solteiras, a atividade laborativa não deverá atrapalhar os cuidados com a criança ou adolescente;

VII - não possuir, qualquer dos integrantes, histórico recente, nos últimos dois anos de falecimento de filho ou de membro próximo da família;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

VIII - possuir, todos os integrantes, histórico de boa conduta e idoneidade, inclusive não possuir antecedentes criminais;

IX - apresentar atestado de capacidade física e mental de todos os membros da família, com data não superior a um mês;

X - a residência da família deverá atender os seguintes requisitos:

a) o tamanho do imóvel deverá ser compatível, com o número de pessoas residentes e com os que serão acolhidos.

b) a residência deverá ter boas condições de acessibilidade.

c) deverá estar localizada dentro do perímetro urbano.

d) deverá ter um quarto disponível para o acolhimento.

Art. 13. As famílias interessadas e que preencherem os requisitos do Art.12 desta Lei, serão submetidas a processo de seleção pela Equipe da Alta Complexidade em conjunto com a Assistente Social do Judiciário, sendo que a metodologia utilizada deve privilegiar a co-participação das famílias, sendo levadas à reflexão e à auto-avaliação.

§ 1º A seleção das famílias para Programa Família Acolhedora será realizada através de estudo psicossocial, que envolverá todos os membros da família e será realizado através de entrevistas individuais e coletivas, dinâmicas de grupo e visitas domiciliares, e observação das relações familiares e comunitárias.

§ 2º Os pareceres emitidos pela equipe técnica serão disponibilizados ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, para acompanhamento do cadastramento das famílias acolhedoras.

§ 3º Após a emissão de parecer favorável à inclusão no Programa, as famílias assinarão o Termo de Adesão ao Programa Família Acolhedora.

§ 4º A família cadastrada pode requerer o desligamento do Programa, a qualquer tempo, mediante requerimento escrito, nos termos do Inciso III, do art. 20 desta Lei.

Art. 14. As famílias cadastradas receberão acompanhamento e preparação contínuos, voltados ao desempenho de seu papel, sobre responsabilidade compartilhada com a família biológica, reunificação com os pais ou família extensa, orientações sobre os objetivos do programa, sobre a diferenciação com a medida de adoção, sobre a recepção, manutenção e o desligamento das crianças.

Parágrafo único. A preparação das famílias cadastradas será feita através de:

I – capacitação inicial organizada e executada pela equipe técnica do Programa, com temas pertinentes à infância, à adolescência e à família;

II – orientação direta durante as visitas domiciliares e entrevistas;

III – participação de encontros mensais de estudo e troca de experiências com todas as famílias, com abordagem sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intrafamiliares, guarda como medida de colocação em família substituta, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

IV – participação em cursos e eventos de formação.

CAPÍTULO V
Período de Acolhimento

Art. 15. O período de acolhimento em Família Acolhedora será de até 02 (dois) ano, mediante a comprovação de necessidade que atenda ao interesse da criança ou do adolescente, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.

Art. 16. A colocação em família acolhedora, por implicar no afastamento de criança ou adolescente do convívio familiar, é de competência exclusiva da autoridade judiciária (§2º do art. 101 ECA). O Conselho Tutelar, em caráter excepcional e urgente, poderá realizar o encaminhamento de criança ou adolescente ao Programa Família Acolhedora, devendo comunicar a medida à autoridade judiciária, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, identificando a criança ou o adolescente e justificando a necessidade da medida, sob pena de responsabilidade.

§1º Concomitantemente com o ato de acolhimento será preenchida e expedida a guia de acolhimento pelo Poder judiciário, cuja dispensa somente será admitida em casos excepcionais, devidamente justificados.

§2º Na hipótese do § 1º, deste artigo, ao acolher a criança ou adolescente, a equipe do Programa Família Acolhedora deverá prestar informações à autoridade judiciária sobre as providências adotadas.

§3º Feito o acolhimento, será determinada a lavratura do termo de guarda provisória em favor da família acolhedora, em procedimento judicial de iniciativa do Ministério Público, nos termos do art. 101 do ECA.

§4º Imediatamente após o acolhimento, a equipe técnica elaborará Plano Individual de Atendimento - PIA e apresentará à autoridade judiciária, nos termos do §2º do art. 101 do ECA. A família acolhedora e a criança acolhida serão acompanhados e avaliados de forma contínua e permanente, com visitas periódicas da equipe técnica.

Art. 17. Suprimido.

Art. 18. O término do acolhimento familiar da criança ou adolescente dar-se-á por determinação judicial, após avaliação da equipe técnica do serviço de acolhimento.

Parágrafo único. No retorno da criança ou adolescente à família de origem ou colocação em família substituta, a equipe técnica do serviço de acolhimento realizará:

I – acompanhamento da reintegração familiar, pela equipe técnica de Alta Complexidade, visando a não reincidência do fato que provocou o afastamento;

II – orientação e supervisão do processo de visitas entre a família acolhedora e a família que o recebeu, visando a manutenção do vínculo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

III - acompanhamento psicossocial pela equipe técnica à família acolhedora e à família de origem ou extensa que recebeu a criança ou adolescente após o desligamento atendendo suas necessidades.

CAPÍTULO VI

Responsabilidade da Família Acolhedora

Art. 19. A família acolhedora tem responsabilidade familiar pelas crianças e adolescentes acolhidos, para tanto:

I – possui todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se a prestar assistência material, psicológica, de saúde, moral e educacional à criança e ao adolescente, podendo opor-se a terceiros, inclusive aos pais, nos termos do art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II – obriga-se a participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;

III – obriga-se a prestar informações sobre a situação da criança e do adolescente acolhido aos profissionais que estão acompanhando a situação;

IV – obriga-se a contribuir na preparação da criança ou adolescente para o retorno à família de origem, sempre sob a orientação da equipe técnica do Programa;

V – Não poderá, em nenhuma hipótese, ausentar-se do Município de São Gabriel do Oeste com a criança ou adolescente acolhido, por período superior a 48 (quarenta e oito) horas, sem a prévia comunicação à equipe técnica.

Art. 20 A família acolhedora poderá ser desligada do serviço:

I - por determinação judicial;

II - em caso de perda de quaisquer dos requisitos legais previstos nesta Lei ou descumprimento das obrigações e responsabilidades de acompanhamento;

III - por solicitação escrita, com 30 dias de antecedência, e proceder à desistência formal da guarda, no caso de inaptidão, responsabilizando-se pelos cuidados da criança ou adolescente até o acolhimento por nova família.

§ 1º A transferência para outra família deverá ser feita de maneira gradativa e com o devido acompanhamento da equipe técnica do Programa.

§ 2º A obrigação de assistência material pela família acolhedora ocorrerá com base no auxílio financeiro oferecido pelo Programa.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Gerais



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Art. 21. Cada família acolhedora poderá ter sob sua guarda, para fim de inserção neste Programa, 01 (uma) criança/e ou adolescente, exceto no caso de grupo de irmãos.

Art. 22. Visando dar absoluta prioridade às crianças e adolescentes, deverá haver integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Conselho Tutelar e encarregados de execução das políticas sociais básicas, de assistência social, saúde e educação, para efeitos de agilização do atendimento de crianças e adolescentes inseridos neste programa de acolhimento familiar, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em qualquer das modalidades previstas no art. 28 do ECA, e conforme prevê o inc. VI do art. 88, do ECA.

Art. 23. O Programa Família Acolhedora deverá ser registrado junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos do §1º do Art. 90, do ECA.

Parágrafo único. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Conselho Municipal de Assistência Social, acompanhar e verificar a regularidade do serviço previsto nesta Lei, encaminhando ao Poder Judiciário e à Promotoria da Infância e da Juventude relatório circunstanciado sempre que observar irregularidades em seu funcionamento.

Art. 24. O Município de São Gabriel do Oeste poderá estabelecer parcerias com empresas e entidades de direito privado, patronais e sindicais, visando o desenvolvimento de atividades relativas ao Programa Família Acolhedora.

Art. 25. O Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social, poderá expedir normas complementares e instituir procedimentos para implantação, controle, acompanhamento e fiscalização do Programa.

Art. 26. O Programa Família Acolhedora será implantado de forma gradativa, em comum acordo com o Poder Judiciário, até o encerramento das atividades do Serviço de Acolhimento Institucional - Abrigo Institucional.

Art. 27. Para organizar, direcionar e acompanhar o Programa Família Acolhedora será formada uma comissão composta por:

- I - representante do Órgão Gestor da Política de Assistência Social;
- II - técnicos do CREAS;
- III - representante do CMAS;
- IV - representante do CMDCA;
- V - representante do Ministério Público;
- VI - representante do Poder Judiciário;
- VII - representante do Conselho Tutelar;
- VIII - representante da Política de Educação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

IX - representante da Política de Saúde.

Art. 28. As despesas para a implantação e execução do Programa Família Acolhedora correrão por conta do Fundo Municipal de Assistência Social, ficando, desde já, o Poder Executivo autorizado a realizar as alterações orçamentárias necessárias.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.


JEFERSON LUIZ TOMAZONI
PREFEITO MUNICIPAL



b) Coordenadoria de Assistência ao Usuário - Tratamento de alto custo.

c) Coordenadoria de Assistência ao Usuário – Transporte.

V - Diretoria de Gestão Política de Saúde e Fundo Municipal de Saúde:

a) Coordenadoria de Dados e Informação.

b) Coordenadoria de Apoio Administrativo.

c) Coordenadoria de Gestão, Planejamento e Pessoas.

VI - Diretoria de Atenção à Saúde:

a) Coordenadoria de Controle e Distribuição de Medicamentos.

b) Coordenadoria de Assistência Farmacêutica.

c) Coordenadoria de Atenção Básica.

d) Coordenadoria de Saúde Bucal.

e) Coordenadoria de Programas e Saúde.

f) Coordenadoria de Saúde Mental.

g) Coordenadoria do NASF e do CER.

h) Coordenadoria de Vigilância e Saúde.

i) Coordenadoria de Agentes Comunitários e Vigilância Epidemiológica.

j) Coordenadoria de Vigilância Sanitária.

k) Coordenadoria de Vigilância Ambiental e Zoonoses.

Parágrafo único. Fica vinculado à Secretaria Municipal de Saúde o seguinte órgão colegiado:

I - Conselho Municipal de Saúde.

Capítulo III

Das atribuições dos dirigentes de órgãos e entidades da administração do poder executivo municipal

Seção I

Do Prefeito Municipal

Art. 26. Compete ao Prefeito Municipal, na qualidade de Chefe do Poder Executivo Municipal, dirigir, por meio das Secretarias Municipais e suas entidades vinculadas, a administração do Poder Executivo Municipal, exercendo as atribuições previstas, explícita ou implicitamente, na Lei Orgânica do Município e todas aquelas que não lhe sejam vedadas pela Constituição Estadual e Constituição Federal, pelas Leis Federais ou pelo Ordenamento Jurídico vigente.

Art.27. Poderá ser utilizada a delegação de competência como instrumento de descentralização administrativa, com o objetivo de assegurar maior rapidez e objetividade às decisões, mediante ato próprio no qual serão estabelecidas as atribuições objeto da delegação.

Art.28. O ordenador de despesa, salvo conviência, não é responsável por prejuízos causados à Fazenda Pública Municipal, decorrentes e atos praticados por agente subordinado que exorbitar as ordens recebidas.

Seção II

Dos Secretários Municipais

Art. 29. Compete aos Secretários Municipais, como auxiliares diretos do Prefeito Municipal, além de outras atribuições que lhes sejam definidas em lei ou regulamento:

I - exercer a coordenação, a orientação e a supervisão dos órgãos e das entidades da administração municipal na área de suas atribuições;

II - referendar atos e decretos assinados pelo Prefeito Municipal relacionados à sua área de competência;

III - expedir Resoluções visando dar cumprimento às Leis, Decretos e Regulamentos;

IV - autorizar despesas, assinar contratos e instrumentos similares e movimentar contas bancárias;

V - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito Municipal, observadas as disposições da Lei Orgânica Municipal.

Seção III

Dos Dirigentes Superiores das Entidades da Administração Indireta

Art. 30. Compete aos ocupantes do cargo de Direção Superior da Entidade que compõe a Administração Indireta:

I – dirigir, planejar, coordenar, supervisionar e controlar a execução das atividades administrativas e operacionais da respectiva entidade;

II - autorizar despesas, assinar contratos e instrumentos similares e movimentar contas bancárias;

III - expedir Portarias visando dar cumprimento à Leis, Decretos e Regulamentos;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições previstas no Estatuto da Instituição.

Art. 31. A Entidade integrante da Administração Indireta do Poder Executivo Municipal goza de autonomia administrativa, operacional e financeira e será estruturada de acordo com as normas contidas no seu Estatuto.

Parágrafo único. A responsabilidade pelos atos praticados no âmbito da entidade da administração indireta é exclusiva de seu dirigente, não podendo ser imputados ao Prefeito e Secretários Municipais em decorrência do controle finalístico.

CAPÍTULO IV

Disposições gerais

Art. 32. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênios, termos de cooperação, termos de parceria e instrumentos similares com órgãos da administração pública municipal, estadual ou federal e instituições privadas sem fins lucrativos visando o aprimoramento, coordenação, supervisão e execução de programas, projetos e atividades relacionadas às suas áreas de competência.

Art. 33. Os contratos, acordos, convênios e termos de ajuste que se encontram em execução pelos órgãos extintos ou transformados terão sua continuidade sob a responsabilidade do Órgão ou entidade ao qual foi atribuída a competência dos serviços, nos termos desta Lei.

Art. 34. O regimento interno dos órgãos que compõem a administração direta com a definição de competência de cada unidade administrativa interna e demais providências será estabelecido por Decreto Municipal.

Art. 35. O quantitativo e a definição da remuneração dos cargos comissionados e funções gratificadas serão estabelecidos em lei específica.

Art. 36. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar as transferências das dotações orçamentárias constantes no orçamento de 2018, passando das Fundações extintas para estrutura da Secretaria Municipal criada por esta Lei, bem como abrir créditos adicionais ao orçamento de 2018 limitados aos saldos disponíveis das unidades extintas, fusionadas, incorporadas ou transformadas, não se incluindo no percentual para créditos adicionais estipulados pela Lei Orçamentária Anual.

Art. 37. A figura representativa do Organograma da Estrutura Administrativa será estabelecida em Decreto.

Art. 38. Cria o Conselho Municipal de Desporto, órgão colegiado consultivo, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, Desporto e Turismo, a ser regulamentado em lei específica.

Art. 39. Revogam-se as disposições em contrário, em especial da Lei n.º 1063, de 12 de dezembro de 2016 e a Lei n.º 1080, de 18 de maio de 2017.

Art. 40. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JEFERSON LUIZ TOMAZONI

Prefeito Municipal

Publicado por:

Joice Cecilia de Souza

Código Identificador:AE94126B

PROCURADORIA JURÍDICA LEI Nº 1.114/2018

Lei nº 1.114/2018 de 23 de abril de 2018.

Institui o Programa Municipal de Acolhimento Provisório de Crianças e Adolescentes, denominado “Programa Família Acolhedora” e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º Fica instituído no Município de São Gabriel do Oeste o Programa Municipal de Acolhimento Familiar Provisório de Crianças e Adolescentes denominado: "PROGRAMA FAMÍLIA ACOLHEDORA", a ser organizado de acordo com a Resolução CNAS nº 109/2009, de 11 de novembro de 2009, que aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais e NOB-RH/SUAS.

Parágrafo único. O Programa Família Acolhedora tem por finalidade atender o disposto no art. 227, da Constituição Federal, e os artigos 19 e seguintes, do Estatuto da Criança e Adolescente.

CAPÍTULO II

Dos objetivos e competência

Art. 2º O Programa Família Acolhedora será vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, através da Proteção Social Especial de Alta Complexidade, e tem por objetivo:

I - garantir às crianças e adolescentes em situação de risco e que necessitem de proteção, o acolhimento provisório por famílias acolhedoras, respeitando o seu direito à convivência em ambiente familiar e comunitário;

II - oferecer apoio e suporte psicossocial às famílias de origem, facilitando sua reorganização e o retorno de seus filhos, devendo para tanto incluí-los em programas sociais diversos, inclusive nos de transferência de renda;

III - contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família substituta;

IV - tornar-se uma alternativa ao abrigamento e à institucionalização, garantindo a convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes em seu meio;

V - atendimento imediato e integral a criança e adolescentes vitimizados, quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem ou extensa e enquanto não se verificar a possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 do ECA;

VI - O acolhimento da criança ou do adolescente nesse serviço, não implica privação de sua liberdade (101, §1, do ECA), nem impede que os pais, salvo determinação judicial em sentido contrário, possam exercer o direito de visitá-las (art. 33, §4º e art.92, §4º, do ECA).

Art. 3º O Programa Família Acolhedora atenderá crianças e adolescentes, na faixa etária de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos incompletos, do Município de São Gabriel do Oeste - MS, que tenham seus direitos ameaçados ou violados, vítimas de violência sexual, física, psicológica, negligência, em situação de abandono, de vulnerabilidade social e que necessitem de proteção, sempre com determinação judicial.

Parágrafo único. O Programa Família Acolhedora não acolherá adolescentes em conflito com a lei e/ou usuários de quaisquer substâncias psicoativas, salvo, se estiverem em situação de risco na condição de vítima.

Art. 4º Compete à autoridade judiciária determinar o acolhimento familiar, encaminhando a criança ou adolescente para a inclusão no Programa Família Acolhedora.

CAPÍTULO III

Órgãos Envolvidos e Dos Recursos Humanos

Art. 5º São parceiros do Programa Família Acolhedora:

I - o Poder Judiciário;

II - o Ministério Público;

III - o Conselho Tutelar;

IV - o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Gabriel do Oeste - MS;

V - o Conselho Municipal de Assistência Social;

VI - os órgãos e entidades do Poder Executivo do Município de São Gabriel do Oeste.

Art. 6º A equipe técnica de Alta Complexidade, de acordo com a NOB/RH/SUAS, será composta por servidores efetivos, sendo necessária a criação das seguintes vagas:

I - Coordenador;

II - Assistente Social;

III - Psicólogo.

Art. 7º Compete ao coordenador do Programa desempenhar as seguintes atribuições:

I - gestão e supervisão do funcionamento do serviço;

II - organização da divulgação do serviço e mobilização das famílias;

III - organização de seleção e contratação de pessoal e supervisão dos trabalhos desenvolvidos;

IV - organização das informações das crianças e adolescentes e respectivas famílias;

V - articulação com a rede de serviços;

VI - articulação com o Sistema de Garantia de Direitos.

Art. 8º São atribuições dos demais membros da equipe técnica do Programa:

I - avaliar, cadastrar, selecionar, capacitar, assistir e acompanhar as famílias acolhedoras;

II - acompanhar e dar apoio psicossocial às famílias acolhedoras, famílias de origem e crianças e adolescentes durante o acolhimento, visando à possibilidade de reintegração familiar;

III - garantir apoio psicossocial à Família Acolhedora após a saída da criança;

IV - oferecer às famílias de origem apoio e orientação psicossocial, inclusão nos programas sociais do município e inclusão na rede socioassistencial;

V - acompanhar crianças, adolescentes e famílias de origem após a reintegração familiar por até dois anos;

VI - organizar encontros, cursos, capacitações e eventos;

VII - realizar a avaliação sistemática do programa e de seu alcance social;

VIII - elaborar e enviar relatório avaliativo bimestral à autoridade judiciária e Ministério Público, informando a situação atual da criança ou adolescente, da família de origem e da família acolhedora, apontando:

a) possibilidades de reintegração familiar.

b) necessidade de aplicação de novas medidas, ou

c) quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem, a necessidade de encaminhamento para adoção.

IX - desenvolver outras atividades necessárias ao bom desempenho do programa.

Art. 9º A criança ou adolescente acolhido no Programa receberá:

I - com absoluta prioridade, atendimento nas áreas de saúde, educação e assistência social, através das políticas públicas existentes;

II - acompanhamento psicossocial;

III - prioridade na assistência judiciária, primando pela provisoriedade do acolhimento;

IV - estímulo à manutenção e ou reformulação de vínculos afetivos com sua família de origem, nos casos em que houver possibilidade;

V - permanência com seus irmãos na mesma família acolhedora, sempre que possível.

CAPÍTULO IV

Cadastro e Seleção das Famílias

Art. 10. A inscrição de famílias interessadas em participar do Programa Família Acolhedora será gratuita, realizada por meio de ficha cadastral e mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - carteira de identidade ou carteira de trabalho;

II - comprovação de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas;

III - certidão de nascimento ou casamento;

IV - comprovante de residência;

V - certidão negativa de antecedentes criminais;

VI - atestado de sanidade física e mental;

VII - comprovante de rendimentos.

§1º Os documentos descritos no *caput* deste artigo deverão ser de todos os membros do núcleo familiar maiores de 18 anos.

§ 2º Os responsáveis pelo acolhimento não poderão ter nenhuma pendência com a documentação requerida; quanto aos outros membros da família a equipe técnica deverá avaliar cada situação.

Art. 11. Cada família inscrita no programa, até no máximo 10 (dez), receberá um auxílio mensal por parte do município no valor de um salário mínimo vigente, até o dia 10 (dez) de cada mês, a partir do cumprimento do prazo de carência fixado desde já em 30 dias, independente do acolhimento da criança ou do adolescente.

§1º Quando do efetivo acolhimento, a família acolhedora receberá mais 01 (um) salário mínimo vigente no país, por criança ou

adolescente acolhido, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao acolhimento, proporcional ao número de dia/mês atendido, do que deverá prestar contas à Equipe Técnica da Secretaria de Assistência Social, mensalmente, para confirmar se tal benefício foi revertido em prol da criança e ou adolescente acolhido.

§2º Em caso de acolhimento de criança ou adolescente com deficiência, o auxílio mensal poderá ser fixado em até 1,5 salários mínimo por criança ou adolescente com estas características e concedido, independentemente, do recebimento de Benefício de Prestação Continuada - BPC.

§3º No caso de grupo de irmãos o auxílio será calculado da seguinte forma:

I - De 01 (uma) até 03 (três) crianças ou adolescentes acolhidos: 01 (um) salário mínimo mensal para cada beneficiário;

II - Para 04 (quatro) ou mais crianças ou adolescentes acolhidos:

a) até o terceiro beneficiário: 01 (um) salário mínimo mensal para cada; e

b) a partir do quarto beneficiário: 01 salário mínimo mensal para cada 2 (dois) beneficiários.

§4º A Família Acolhedora terá direito a um descanso anual de 30 (trinta) dias, em período que não coincida com o descanso de uma das outras famílias, sem prejuízo no recebimento do auxílio de que trata este artigo, sendo que o período deverá ser previamente definido junto à equipe de referência.

§5º Os membros da Família Acolhedora ficam obrigados a efetuar o ressarcimento de importância que tenham recebido ilicitamente, devidamente corrigido, nos termos da legislação em vigor.

§6º Ao servidor público ou entidade conveniada ou parceira que concorrer para a concessão ilícita de benefício, aplicar-se-ão as sanções civis, penais e administrativas previstas na legislação vigente.

§7º O repasse do auxílio financeiro às famílias acolhedoras não gera qualquer vínculo empregatício ou profissional para o município.

Art. 12. Para participar do Programa Família Acolhedora os selecionados deverão preencher os seguintes requisitos:

I - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos, sem restrição de sexo ou estado civil;

II - comprovar a concordância de todos os membros da família;

III - ter disponibilidade de tempo e interesse em oferecer proteção às crianças e adolescentes;

IV - ser alfabetizado;

V - não possuir, nenhum dos seus integrantes, nenhum tipo de vício de substâncias ilícitas ou uso abusivo de álcool;

VI - um dos pretendentes deverá exercer atividade laborativa remunerada ou possuir outro meio de prover suas despesas e no caso de pessoas solteiras, a atividade laborativa não deverá atrapalhar os cuidados com a criança ou adolescente;

VII - não possuir, qualquer dos integrantes, histórico recente, nos últimos dois anos de falecimento de filho ou de membro próximo da família;

VIII - possuir, todos os integrantes, histórico de boa conduta e idoneidade, inclusive não possuir antecedentes criminais;

IX - apresentar atestado de capacidade física e mental de todos os membros da família, com data não superior a um mês;

X - a residência da família deverá atender os seguintes requisitos:

a) o tamanho do imóvel deverá ser compatível, com o número de pessoas residentes e com os que serão acolhidos.

b) a residência deverá ter boas condições de acessibilidade.

c) deverá estar localizada dentro do perímetro urbano.

d) deverá ter um quarto disponível para o acolhimento.

Art. 13. As famílias interessadas e que preencherem os requisitos do Art.12 desta Lei, serão submetidas a processo de seleção pela Equipe da Alta Complexidade em conjunto com a Assistente Social do Judiciário, sendo que a metodologia utilizada deve privilegiar a participação das famílias, sendo levadas à reflexão e à auto-avaliação.

§ 1º A seleção das famílias para Programa Família Acolhedora será realizada através de estudo psicossocial, que envolverá todos os membros da família e será realizado através de entrevistas individuais e coletivas, dinâmicas de grupo e visitas domiciliares, e observação das relações familiares e comunitárias.

§ 2º Os pareceres emitidos pela equipe técnica serão disponibilizados ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, para acompanhamento do cadastramento das famílias acolhedoras.

§ 3º Após a emissão de parecer favorável à inclusão no Programa, as famílias assinarão o Termo de Adesão ao Programa Família Acolhedora.

§ 4º A família cadastrada pode requerer o desligamento do Programa, a qualquer tempo, mediante requerimento escrito, nos termos do Inciso III, do art. 20 desta Lei.

Art. 14. As famílias cadastradas receberão acompanhamento e preparação contínuos, voltados ao desempenho de seu papel, sobre responsabilidade compartilhada com a família biológica, reunificação com os pais ou família extensa, orientações sobre os objetivos do programa, sobre a diferenciação com a medida de adoção, sobre a recepção, manutenção e o desligamento das crianças.

Parágrafo único. A preparação das famílias cadastradas será feita através de:

I - capacitação inicial organizada e executada pela equipe técnica do Programa, com temas pertinentes à infância, à adolescência e à família;

II - orientação direta durante as visitas domiciliares e entrevistas;

III - participação de encontros mensais de estudo e troca de experiências com todas as famílias, com abordagem sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, questões sociais relativas à família de origem, relações intrafamiliares, guarda como medida de colocação em família substituta, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes;

IV - participação em cursos e eventos de formação.

CAPÍTULO V

Período de Acolhimento

Art. 15. O período de acolhimento em Família Acolhedora será de até 02 (dois) ano, mediante a comprovação de necessidade que atenda ao interesse da criança ou do adolescente, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.

Art. 16. A colocação em família acolhedora, por implicar no afastamento de criança ou adolescente do convívio familiar, é de competência exclusiva da autoridade judiciária (§2º do art. 101 ECA). O Conselho Tutelar, em caráter excepcional e urgente, poderá realizar o encaminhamento de criança ou adolescente ao Programa Família Acolhedora, devendo comunicar a medida à autoridade judiciária, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, identificando a criança ou o adolescente e justificando a necessidade da medida, sob pena de responsabilidade.

§1º Concomitantemente com o ato de acolhimento será preenchida e expedida a guia de acolhimento pelo Poder judiciário, cuja dispensa somente será admitida em casos excepcionais, devidamente justificados.

§2º Na hipótese do § 1º, deste artigo, ao acolher a criança ou adolescente, a equipe do Programa Família Acolhedora deverá prestar informações à autoridade judiciária sobre as providências adotadas.

§3º Feito o acolhimento, será determinada a lavratura do termo de guarda provisória em favor da família acolhedora, em procedimento judicial de iniciativa do Ministério Público, nos termos do art. 101 do ECA.

§4º Imediatamente após o acolhimento, a equipe técnica elaborará Plano Individual de Atendimento - PIA e apresentará à autoridade judiciária, nos termos do §2º do art. 101 do ECA. A família acolhedora e a criança acolhida serão acompanhados e avaliados de forma contínua e permanente, com visitas periódicas da equipe técnica.

Art. 17. Suprimido.

Art. 18. O término do acolhimento familiar da criança ou adolescente dar-se-á por determinação judicial, após avaliação da equipe técnica do serviço de acolhimento.

Parágrafo único. No retorno da criança ou adolescente à família de origem ou colocação em família substituta, a equipe técnica do serviço de acolhimento realizará:

I - acompanhamento da reintegração familiar, pela equipe técnica de Alta Complexidade, visando a não reincidência do fato que provocou o afastamento;

II - orientação e supervisão do processo de visitas entre a família acolhedora e a família que o recebeu, visando a manutenção do vínculo;

III - acompanhamento psicossocial pela equipe técnica à família acolhedora e à família de origem ou extensa que recebeu a criança ou adolescente após o desligamento atendendo suas necessidades.

CAPÍTULO VI

Responsabilidade da Família Acolhedora

Art. 19. A família acolhedora tem responsabilidade familiar pelas crianças e adolescentes acolhidos, para tanto:

I – possui todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se a prestar assistência material, psicológica, de saúde, moral e educacional à criança e ao adolescente, podendo opor-se a terceiros, inclusive aos pais, nos termos do art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II – obriga-se a participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;

III – obriga-se a prestar informações sobre a situação da criança e do adolescente acolhido aos profissionais que estão acompanhando a situação;

IV – obriga-se a contribuir na preparação da criança ou adolescente para o retorno à família de origem, sempre sob a orientação da equipe técnica do Programa;

V – Não poderá, em nenhuma hipótese, ausentar-se do Município de São Gabriel do Oeste com a criança ou adolescente acolhido, por período superior a 48 (quarenta e oito) horas, sem a prévia comunicação à equipe técnica.

Art. 20 A família acolhedora poderá ser desligada do serviço:

I - por determinação judicial;

II - em caso de perda de quaisquer dos requisitos legais previstos nesta Lei ou descumprimento das obrigações e responsabilidades de acompanhamento;

III - por solicitação escrita, com 30 dias de antecedência, e proceder à desistência formal da guarda, no caso de inaptidão, responsabilizando-se pelos cuidados da criança ou adolescente até o acolhimento por nova família.

§ 1º A transferência para outra família deverá ser feita de maneira gradativa e com o devido acompanhamento da equipe técnica do Programa.

§ 2º A obrigação de assistência material pela família acolhedora ocorrerá com base no auxílio financeiro oferecido pelo Programa.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Gerais

Art. 21. Cada família acolhedora poderá ter sob sua guarda, para fim de inserção neste Programa, 01 (uma) criança/e ou adolescente, exceto no caso de grupo de irmãos.

Art. 22. Visando dar absoluta prioridade às crianças e adolescentes, deverá haver integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Conselho Tutelar e encarregados de execução das políticas sociais básicas, de assistência social, saúde e educação, para efeitos de agilização do atendimento de crianças e adolescentes inseridos neste programa de acolhimento familiar, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em qualquer das modalidades previstas no art. 28 do ECA, e conforme prevê o inc. VI do art. 88, do ECA.

Art. 23. O Programa Família Acolhedora deverá ser registrado junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos do §1º do Art. 90, do ECA.

Parágrafo único. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Conselho Municipal de Assistência Social, acompanhar e verificar a regularidade do serviço previsto nesta Lei, encaminhando ao Poder Judiciário e à Promotoria da Infância e da Juventude relatório circunstanciado sempre que observar irregularidades em seu funcionamento.

Art. 24. O Município de São Gabriel do Oeste poderá estabelecer parcerias com empresas e entidades de direito privado, patronais e sindicais, visando o desenvolvimento de atividades relativas ao Programa Família Acolhedora.

Art. 25. O Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social, poderá expedir normas

complementares e instituir procedimentos para implantação, controle, acompanhamento e fiscalização do Programa.

Art. 26. O Programa Família Acolhedora será implantado de forma gradativa, em comum acordo com o Poder Judiciário, até o encerramento das atividades do Serviço de Acolhimento Institucional - Abrigo Institucional.

Art. 27. Para organizar, direcionar e acompanhar o Programa Família Acolhedora será formada uma comissão composta por:

I - representante do Órgão Gestor da Política de Assistência Social;

II - técnicos do CREAMS;

III - representante do CMAS;

IV - representante do CMDCA;

V - representante do Ministério Público;

VI - representante do Poder Judiciário;

VII - representante do Conselho Tutelar;

VIII - representante da Política de Educação;

IX - representante da Política de Saúde.

Art. 28. As despesas para a implantação e execução do Programa Família Acolhedora correrão por conta do Fundo Municipal de Assistência Social, ficando, desde já, o Poder Executivo autorizado a realizar as alterações orçamentárias necessárias.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JEFERSON LUIZ TOMAZONI

Prefeito Municipal

Publicado por:

Joice Cecilia de Souza

Código Identificador:2D1F616B

PROCURADORIA JURÍDICA CONVOCAÇÃO PARA ASSINATURA DE CONTRATO

CONVOCAÇÃO PARA ASSINATURA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº 0194/2018

Processo Licitatório nº 050/2018

Pregão Presencial nº 029/2018

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de instalação e fornecimento de VPN SMART + IP DEDICADO 50 Mbps, para atender as necessidades de sinal de internet em todas as Secretarias e Fundos Municipais, em conformidade com o Termo de Referência, em atendimento a Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

A Secretaria Municipal de Administração e Finanças do Município de São Gabriel do Oeste - MS CONVOCA a empresa abaixo relacionada, para que compareça na Sede Administrativa da Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste, na Rua Martimiano Alves Dias, nº 1.211, Bairro Centro, nesta cidade, para assinatura do Contrato Administrativo referente ao processo licitatório acima identificado:

Ø DESTAK NET LTDA - EP, CNPJ Nº 05.415.523/0001-12.

Nos termos do Edital do Pregão Presencial nº 029/2018, o não comparecimento no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da publicação desta convocação ou a recusa em assinar o instrumento, caracterizará o descumprimento da obrigação assumida.

São Gabriel do Oeste - MS, 23 de abril de 2018.

SUSI CARVALHO DE OLIVEIRA GIACON

Assessora Jurídica

OAB/MS 15.595

Procuradoria Jurídica

PMSGO

Publicado por:

Susi Carvalho de Oliveira Giaccon

Código Identificador:0BD99694

PROCURADORIA JURÍDICA CONTRATO

Extrato de Contrato